



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

Pedido de Providências nº 8503049-32.2020.8.06.0026

Assunto: Decisão do CNJ no PP nº 0011062-37.2018.2.00.0000 – ampla publicidade.

Interessado(s): Corregedoria Nacional de Justiça

Vinculação CNJ: Pedido de Providências nº 0011062-37.2018.2.00.0000

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR nº 302 /2020/CGJCE

O Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, conforme Decisão no Pedido de Providências nº 0011062-37.2018.2.00.0000 (fls.08/09), instaurado no CNJ, decidiu e ordenou, em síntese:

(...)

Em 2018, foi encaminhado ofício circular às Corregedorias estaduais recomendando:

“A Corregedoria Nacional de Justiça recomenda às Corregedorias dos Estados e do Distrito Federal que a lavratura de certidão de nascimento de inteiro teor, quando o registro decorrer de reconhecimento tardio de paternidade, observe o teor do art. 2º, § 1º, do Provimento CN-CNJ n. 63/2017, a fim de que a referência acerca da origem da paternidade somente seja feita após prévia decisão judicial.”

O artigo citado no ofício traz o seguinte texto:

Art. 2º As certidões de casamento, nascimento e óbito, sem exceção, passarão a consignar a matrícula que identifica o código nacional da serventia, o código do acervo, o tipo do serviço prestado, o tipo de livro, o número do livro, o número da folha, o número do termo e o dígito verificador, observados os códigos previstos no Anexo IV.

§ 1º A certidão de inteiro teor requerida pelo adotado deverá dispor sobre todo o conteúdo registral, mas dela não deverá constar a origem biológica, salvo por determinação judicial (art. 19, § 3º, c/c o art. 95, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos).”

O requerente questiona “a Vossa Excelência sobre a possibilidade de edição de portaria local autorizando a emissão desse tipo de certidão em situações determinadas, por exemplo, quando o interessado for o próprio registrado e ele for maior de 18 anos ou emancipado”.

De fato, quando o adotado solicitar a certidão de inteiro teor e ele for maior de 18 anos, nos termos do art. 19, § 3º, c/c o art. 95, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos, não deve haver impedimento à expedição da certidão com os nomes dos pais biológicos.

Ante o exposto, é possível a expedição de certidão de inteiro teor do adotado, constando a origem biológica, quando o interessado for o próprio registrado e este for maior de 18 anos.

Intimem-se o interessado e todas as Corregedorias dos Estados e do Distrito Federal para que tomem ciência da presente decisão, à qual confiro força normativa, devendo, em 15 dias, intimar todos os cartórios sob suas fiscalizações para que observem a presente determinação.

Após, archive-se o presente expediente.

Brasília, data registrada no sistema.

De acordo com a Portaria nº 26/2019/CGJCE, DETERMINA-SE à Gerência Administrativa: (1) expedição de ofício circular a todas as serventias extrajudiciais, especialmente RCPNs, vinculados ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, anexando cópia integral da Decisão do Corregedor Nacional de Justiça (fls.14/18), dando-lhes conhecimento; (2) a notificação do Presidente da ARPEN/CE para que tome ciência da Decisão proferida no PP nº 0011062-37.2018.2.00.0000, pelo Corregedor Nacional de Justiça (fls.08/09); e (3) ampla divulgação no site do Tribunal de Justiça e nas respectivas mídias sociais, considerando que também se dirige às partes, aos interessados, advogados e pessoas em geral.

Para o cumprimento dos itens "1", "2" e "3", o presente serve de ofício que deverá ser acompanhado da Decisão do Corregedor Nacional de Justiça (fls.08/09).

Efetivadas as providências acima, expeça-se novo expediente comunicando à Corregedoria Nacional de Justiça o cumprimento da decisão.

Cópia do presente servirá como ofício circular.

Cumpridas todas as determinações, archive-se após registros necessários.

Fortaleza, data registrada na assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR TEODORO SILVA SANTOS
Corregedor-Geral da Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0011062-37.2018.2.00.0000
Requerente: GUSTAVO SANTOS MOTTOLA
Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências formulado por GUSTAVO SANTOS MOTTOLA em desfavor da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

A parte requerente solicita esclarecimentos a fim de cumprir o determinado no Ofício Circular n. 021-2018/CN-CNJ:

“A Corregedoria Nacional de Justiça recomenda às Corregedorias da Justiça dos listados c do Distrito Federal que a lavratura de certidão de nascimento de inteiro teor quando o registro decorrer de reconhecimento tardio de paternidade, observe o teor do art. 2o. § 1º do Provimento CN-CNJ n. 63/2017. a fim de que a referência acerca da origem da paternidade somente seja feita após prévia decisão judicial”.

Aponta os seguintes questionamentos:

“O reconhecimento tardio é bastante comum, sendo que a necessidade de autorização individual acarreta sério prejuízo ao interessado que tem urgência na obtenção de sua certidão de nascimento de inteiro teor atualizada.

Além disso, pondero que há situações em que não haverá base jurídica para o indeferimento do pedido de certidão, em especial quando o interessado for o próprio registrado e ele for maior de 18 anos ou emancipado.

Assim, com o objetivo de dar celeridade ao ato, dispensando em casos específicos a análise individual de cada pedido, questiono a Vossa Excelência sobre a possibilidade de edição de portaria local autorizando a emissão desse tipo de certidão em situações determinadas, por exemplo, quando o interessado for o próprio registrado e ele for maior de 18 anos ou emancipado”.

É, no essencial, o relatório.

Em 2018, foi encaminhado ofício circular às Corregedorias estaduais recomendando:

“A Corregedoria Nacional de Justiça recomenda às Corregedorias dos Estados e do Distrito Federal que a lavratura de certidão de nascimento de inteiro teor, quando o registro decorrer de reconhecimento tardio de paternidade, observe o teor do art. 2º, § 1º, do Provimento CN-CNJ n. 63/2017, a fim de que a referência acerca da origem da paternidade somente seja feita após prévia decisão judicial.”.

O artigo citado no ofício traz o seguinte texto:

Art. 2º As certidões de casamento, nascimento e óbito, sem exceção, passarão a consignar a matrícula que identifica o código nacional da serventia, o código do acervo, o tipo do serviço prestado, o tipo de livro, o número do livro, o número da folha, o número do termo e o dígito verificador, observados os códigos previstos no Anexo IV.

§ 1º A certidão de inteiro teor requerida pelo adotado deverá dispor sobre todo o conteúdo registral, mas dela não deverá constar a origem biológica, salvo por determinação judicial (art. 19, § 3º, c/c o art. 95, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos).”

O requerente questiona *“a Vossa Excelência sobre a possibilidade de edição de portaria local autorizando a emissão desse tipo de certidão em situações determinadas, por exemplo, quando o interessado for o próprio registrado e ele for maior de 18 anos ou emancipado”.*

De fato, quando o adotado solicitar a certidão de inteiro teor e ele for maior de 18 anos, nos termos do art. 19, § 3º, c/c o art. 95, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos, não deve haver impedimento à expedição da certidão com os nomes dos pais biológicos.

Ante o exposto, é possível a expedição de certidão de inteiro teor do adotado, constando a origem biológica, quando o interessado for o próprio registrado e este for maior de 18 anos.

Intimem-se o interessado e todas as Corregedorias dos Estados e do Distrito Federal para que tomem ciência da presente decisão, à qual confiro força normativa, devendo, em 15 dias, intimar todos os cartórios sob suas fiscalizações para que observem a presente determinação.

Após, archive-se o presente expediente.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

S25/Z04/S13/S22/Z11/Z07.